



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO



I JORNADA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA DO TRT8

ENUNCIADOS APROVADOS

1) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL.

Considerando que a liberação de valores recursais é medida praticada ainda na fase de conhecimento, antes do feito ingressar na fase de execução, ocorrido o trânsito em julgado da decisão trabalhista, é possível a imediata liberação do depósito recursal nos casos em que o devedor esteja sujeito à recuperação judicial ou à falência. Inteligência dos artigos 899, § 1º, da CLT, c/c 6º da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA.

Considerando a visão constitucional do processo contemporâneo e que a execução não é um direito do devedor, mas medida extrema e consequência do não cumprimento espontâneo da decisão, uma vez caracterizada a mora do devedor principal, pode ser iniciada a execução trabalhista, simultaneamente, em face do devedor subsidiário.

3) PENHORA EM DINHEIRO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO LÍQUIDA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DE VALORES AO CREDOR

Considerando o comando do art.899, § 1º, da CLT, transitada em julgado decisão líquida e havendo penhora de valores, estes podem ser liberados imediatamente ao credor, independentemente de intimação do devedor.

4) EXECUÇÃO DE ACORDO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.

Execução dos acordos inadimplidos, havendo a penhora de ativos financeiros da executada pessoa jurídica ou dos seus sócios, constantes do contrato social, a liberação em favor do exequente poderá ocorrer de forma imediata, sem a necessidade de intimação dos devedores.

5) BEM IMÓVEL SEM REGISTRO OFICIAL. PENHORA DE POSSE.

É possível a penhora da posse de bem imóvel sem registro de propriedade em cartório.

6) INCIDENTES NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

É desnecessária a manifestação da parte contrária no incidente de execução que não imprima efeito modificativo à decisão, ante a ausência de prejuízo, não havendo ofensa ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

7) EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

O princípio da fungibilidade não é aplicável aos embargos de terceiro em razão de sua natureza jurídica de ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO



conhecimento e distinção de requisitos de admissibilidade e procedibilidade.

8) BEM MÓVEL. PENHORA. EXEQUENTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO.

Realizada a penhora sobre bens móveis, o exequente deverá ser notificado para manifestar o interesse em ficar como fiel depositário.

9) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PREVISÃO COMO CONSEQUÊNCIA DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO

É cabível cominação de multa em sentença quando da fixação do prazo e das condições para cumprimento da decisão, em virtude da autorização prevista no art. 652, "d", da CLT combinado com o disposto nos arts. 765 e 832, § 1º, do mesmo diploma legal, atendendo, assim, aos princípios da razoável duração do processo e efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

10) APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

É cabível a liberação de crédito trabalhista até o limite de 60 salários mínimos, com base no art. 475-O, III e § 2º, I, do CPC, independentemente de caução e do trânsito em julgado da decisão, face à natureza alimentar do crédito.

11) ACORDO NA EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROPORCIONALIDADE.

Sobrevindo acordo na fase executória, depois de transitada em julgado a sentença, a incidência da contribuição previdenciária é proporcional às parcelas de natureza remuneratória objeto do acordo (art. 43, Lei nº 8.212/91). Impossibilidade, todavia, de acordo sobre as contribuições previdenciárias decorrentes do pacto laboral reconhecido em sentença transitada em julgado.

12) BENEFÍCIO DE ORDEM. SUBSIDIARIEDADE.

Não cabe arguição do benefício de ordem pelo devedor subsidiário quanto à execução dos sócios do devedor principal, imperando a subsidiariedade prevista no próprio título executivo judicial.

13) EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Considerando que é inaplicável o princípio da execução menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC) no processo do trabalho, bem como que a execução provisória se processa nos mesmos moldes da execução definitiva e, ainda, o fato de que os recursos no processo do trabalho não têm efeito suspensivo, é plenamente possível e não fere direito líquido e certo a penhora em dinheiro na execução provisória, mesmo quando nomeados bens à penhora no prazo legal. Inteligência do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, aplicação do artigo 475-O do CPC.

14) TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ELEMENTOS.

No título executivo judicial podem constar as condições de cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO



decisão, tais como prazo, dispensa de citação, multa em caso de descumprimento, desconsideração da personalidade jurídica, penhora on line via BACEN-JUD, pesquisa no RENAJUD e advertência de que o nome do devedor será, em caso de inadimplemento, registrado no BNDT, submetido a PROTESTO e incluído no SERASA.

15) PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE BENS MÓVEIS. TRADIÇÃO.
Considerando que os bens móveis são transferidos, em regra, pela tradição, é possível a penhora de veículo encontrado na posse do devedor, independentemente do registro no órgão competente. Inteligência dos

artigos 82, 1.226 e 1.267 do Código Civil

16) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.
Considerando o princípio da efetividade no processo do trabalho, os sócios da empresa executada não detêm legitimidade ativa para se opor à execução através de Embargos de Terceiro, desde que incluídos no polo passivo do processo principal.

17) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO.
Estando a empresa executada em recuperação judicial, é possível a execução de outras empresas do mesmo grupo econômico que não estejam em recuperação judicial e mesmo que não tenham participado do processo de conhecimento.

18) EMBARGOS DE TERCEIRO. PAGAMENTO DE CUSTAS DEFINIDAS NO ART. 789 DA CLT.
Ante a natureza jurídica de ação autônoma de conhecimento dos embargos de terceiro, e na hipótese de serem julgados improcedentes, cabe a condenação do embargante no pagamento das custas definidas no art. 789 da CLT, no percentual de 2% sobre o valor da causa, sendo seu recolhimento pressuposto de admissibilidade de eventual recurso, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, independentemente das custas devidas pelo executado, com as quais não se confunde e que devem ser lançadas e cobradas no processo de execução.

19) EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA
É recorrente na execução trabalhista o ingresso de embargos de terceiro por pessoas que celebram os chamados "contratos de gaveta" sobre imóveis posteriormente penhorados na Justiça do Trabalho. A validade de um negócio imobiliário perante terceiros carece de registro cartorário (CC, art. 1.245). Rejeitados os embargos de terceiro, deve ser mantida a penhora com eventual venda judicial do bem, reservado o direito de regresso do terceiro perante o executado.

20) REMOÇÃO IMEDIATA DE BENS.
Os bens móveis devem ser imediatamente removidos para depósito judicial logo depois de penhorados, exceto se forem de difícil remoção (CPC, art. 666). Para atingir esse objetivo, o Tribunal deve criar, manter e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO



aperfeiçoar a política de contratação de transportadores particulares, além de convênios e parcerias com outros órgãos públicos, fortalecendo as Centrais de Mandados existentes e criando novas Centrais nos foros trabalhistas com mais de uma vara.

21) EFETIVIDADE JURISDICIONAL E CELERIDADE PROCESSUAL. MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO. NOVA DOGMÁTICA EXPROPRIATIVA

Aplica-se ao processo do trabalho, inclusive de ofício, a nova formatação dogmática da etapa expropriativa contida no Capítulo IV, do Título II, do Livro II, do CPC, que confere nítido prestígio à utilização dos instrumentos da adjudicação e da alienação por iniciativa particular, ainda que prévios à realização da hasta pública.

22) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEFICÁCIA QUANTO À SUSPENSÃO DE AÇÕES BASEADAS EM NOVAS DÍVIDAS DO DEVEDOR

Não há, na Lei de Recuperação Judicial e Falência, qualquer definição de suspensão das execuções dos créditos gerados após o deferimento judicial cível de processamento da recuperação judicial, podendo, nesta hipótese, a execução trabalhista prosseguir sem qualquer impedimento. Inteligência do Art. 6º da lei 11.101/05 (LRF).

23) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESERVA DE CRÉDITO.

É recomendável que os juízes do trabalho determinem a reserva de crédito no Juízo da Recuperação judicial, medida cautelar que dá direito ao trabalhador ao recebimento de valores no Plano de Recuperação Judicial - § 3º do art. 6º da lei 11.101/2005.

24) RESERVA DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

A reserva de valores, determinada pelo Juízo Trabalhista, quanto à empresa em Recuperação Judicial, é recomendável ainda que a decisão judicial não tenha transitado em julgado, sendo medida adequada mesmo que o feito esteja em execução provisória, ou em caso de sentença ilíquida, devendo, nesta hipótese, o valor ser estimado no despacho que determina a reserva.

25) EXECUÇÃO DE SÓCIOS DE EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

Os sócios podem ser responsabilizados no Juízo do Trabalho, mesmo havendo processo de recuperação judicial ou falimentar contra a pessoa jurídica devedora dos créditos trabalhistas.

26) RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA DE EMPRESA CONDENADA EM PROCESSO TRABALHISTA COMO DEVEDORA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

No caso de recuperação judicial ou falência do devedor principal, tornando-se este inadimplente no processo do trabalho, o Juízo do Trabalho deve prosseguir a execução contra o responsável subsidiário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO



27) RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. FRAUDE NA ARREMATACÃO.

Demonstrada, na Justiça do Trabalho, a fraude na transferência de empresa ou estabelecimento na Recuperação Judicial ou no processo falimentar, o Juízo do Trabalho pode reconhecer a sucessão do arrematante quanto a créditos trabalhistas, prosseguindo contra este a execução. Inteligência do art. 141, § 1º, da LRF.

28) PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALIMENTAR. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELO JUÍZO CÍVEL.

Havendo decretação de nulidade de decisões trabalhistas pelo Juízo Cível, o Juízo do Trabalho poderá, de imediato, suscitar o conflito positivo, para afirmação da competência material da Justiça do Trabalho.

29) RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os atos judiciais trabalhistas de reservas de crédito ou as certidões de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho devem trazer em seu bojo o cálculo de correção monetária até a data de sua expedição e o cômputo de juros até a data do requerimento da recuperação judicial ou do decreto de falência.

30) NOTIFICAÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

As notificações, nas ações trabalhistas, quanto ao reclamado ou executado, devem ser remetidas ao administrador judicial, em caso de falência, e ao próprio devedor, no caso de recuperação judicial. Encerrado o processo de falência contra o devedor o Juízo Trabalhista deve prosseguir, imediatamente, as execuções contra ele pendentes, caso localizados ou indicados novos bens.

31) IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 649, IV, DO CPC, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE, DA EFETIVIDADE E DA PONDERAÇÃO DE VALORES.

Considerando a natureza jurídica alimentar do crédito trabalhista e desde que inexistentes outros bens que satisfaçam a execução, é cabível a penhora sobre parte do salário do executado, quando a medida, diante do caso concreto, revelar-se indispensável e adequada à tutela da dignidade humana das partes, e, ainda, por atender aos princípios da proporcionalidade, da efetividade e da ponderação de valores.

32) PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Em caso de bem móvel gravado com cláusula de alienação fiduciária, pode o juízo da execução determinar a penhora sobre o mesmo, sempre que o valor do débito permita razoável sobra para pagamento da dívida trabalhista. Tratando-se de veículo automotor, pode ainda o juízo da execução determinar a restrição de circulação junto ao órgão de trânsito competente. E uma vez alienado, pagar-se-á a dívida do alienante e credor fiduciário, e o saldo será utilizado para pagamento do débito trabalhista, transferindo-se ao arrematante o bem livre de ônus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 8ª REGIÃO



33) PARCELAMENTO DO DÉBITO. FORMAS DE EVITAR A EXECUÇÃO EM INCIDENTES PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA.

Caso não haja valores em conta da executada e de seus sócios, após tentativas de bloqueio via BACEN-JUD, o executado poderá requerer o pagamento parcelado da dívida, mediante o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito imediato de trinta por cento (30%) do montante da execução, como a quitação do valor remanescente em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do CPC.

34) INÍCIO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

A execução trabalhista se inicia com a penhora, no caso de sentença líquida ou acordo judicial, ou com a expedição do mandado de citação na hipótese de sentença ilíquida.